



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061688-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAMELA FRATUCCI REGGIOLI, é agravado METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.230

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2061688-55.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO SANTO AMARO - 9ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: PAMELA FRATUCCI REGGIOLI

AGRAVADO: METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1- Agravo que objetiva a reforma da r. decisão que manteve decisão anterior, a qual reconheceu a impenhorabilidade parcial dos valores bloqueados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Questão em discussão acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueados.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Hipótese em que eventual lesividade ocorreu apenas na primeira decisão.

4. Pedido de reconsideração que não interrompe prazo. Agravo protocolado fora do prazo legal.

IV. DISPOSITIVO:

5. Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Pamela Fratucci Reggioli*, contra a respeitável decisão do MM. Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição proferida nos autos em fase de cumprimento de sentença promovida por *Metrus - Instituto de Seguridade Social*, que não acolheu o pedido da recorrente ante a ausência de elemento novo apto a alterar decisão anterior (fls. 156/158), nos termos do artigo 507, do CPC (fls. 191, dos originais).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão de fls. 156/158 que, após a constrição de valores nas contas bancárias da agravante/executada, o MM. Juízo *a quo* acolheu a sua impugnação e determinou o levantamento das quantias de R\$ 1.140,76 e R\$ 698,98, porém, em favor da exequente. Afirma que na r. decisão o levantamento dos valores é favorável à recorrente, devendo ser ela a favorecida (executada) pelo levantamento das quantias. Alega que houve o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso I e X, do CPC, das quantias bloqueadas. Aduz que as quantias são utilizadas exclusivamente para a sua sobrevivência e de sua filha menor. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para impedir o levantamento das quantias em favor da agravada. No mérito, o seu provimento e a reforma da r. decisão para determinar o levantamento das quantias bloqueadas (R\$ 1.140,76 e R\$ 698,98) em favor da agravante/executada.

É o relatório.

O presente recurso não merece conhecimento.

Explico.

Nos termos do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 dias úteis (art. 1003, § 5º c/c art. 219), tendo início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação (art. 224, § 3º) da decisão que gerou eventual dano.

No caso em tela, o agravante tenta recorrer da decisão de fls. 191, datada de 06/02/2025.

Entretanto, eventual recurso deveria ter sido oposto contra a r. decisão de fls. 156/158, datada de 05/12/2024, tendo em vista que foi nesta data em que houve determinação à recorrente para arcar com as custas indicadas.

Note-se que a decisão guerreada apenas manteve a decisão anterior, dispondo que:

“Mantenho a decisão proferida (fls. 156/158), na ausência, por ora, de elemento novo de convicção apto a alterá-la (fls. 178/183), não se olvidando que, consoante o disposto pelo artigo 507 do Código de Processo Civil, “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão””

Enquanto a decisão de fls. 156/158, datada de 05/12/2024, dispôs que:

“(…) Diante da concordância da parte exequente, assim como comprovado tratar-se de pensão alimentícia da filha, expeça-se, com urgência, mandado de levantamento eletrônico em favor da parte executada, na quantia de R\$289,61 (fls. 100), que deve carrear aos autos o respectivo formulário(www.tjsp.jus.br – principais acessos – despesas processuais – orientações gerais – Formulário MLE – Mandado de Levantamento Eletrônico) (…)
Expirado o prazo recursal, expeça-se mandado de levantamento eletrônico em favor da parte exequente, nos importes de R\$1.140,76 e R\$698,98(fl. 97 e 99), que deve carrear aos autos o respectivo formulário (www.tjsp.jus.br – principais acessos – despesas processuais – orientações gerais – Formulário MLE – Mandado de Levantamento Eletrônico).”

In casu, diferentemente do alegado pelo agravante, é notório que

eventual lesividade ocorreu apenas na primeira decisão (fls. 156/158), sendo que a decisão guerreada neste recurso (fls. 191), publicada em 10/02/2025 (fls. 194), não passa de mera análise de reconsideração da decisão anterior.

Note-se, o entendimento desse Tribunal é de que o pleito de reconsideração não interrompe o prazo recursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que manteve decisão anterior que não considerou válida a intimação por carta com aviso de recebimento assinado por terceiro – Como o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe prazo recursal, intempestivo está este recurso – Precedentes dessa c. Câmara e do C. STJ. – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2144670-97.2023.8.26.0000; Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/06/2023)

RECURSO – AGRAVO INTERNO em AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA DE SAFRA DE CANA-DE-AÇÚCAR – AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Insurgência contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pela agravante porque intempestivo. Agravo de instrumento que encerra pedido de reconsideração de decisão anterior, que efetivamente trouxe o gravame à recorrente e contra a qual não foi interposto recurso no momento processual oportuno. Preclusão temporal configurada (art. 233, CPC). Precedentes do C. STJ e deste TJSP. Decisão mantida. Recurso de agravo interno não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2071153-93.2022.8.26.0000; Relator(a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/09/2022)

Assim, em razão deste recurso de agravo de instrumento ter sido protocolado somente em 28/02/2025, diante de decisão principal publicada muito antes (10/12/2024 – fls. 160), não há como conhecer do recurso em face de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intempestividade.

Em face do exposto e por meu voto, não conheço do agravo.

JOÃO ANTUNES
Relator